

**VOCÁBULO HERMÉTICO  
E DIFICULDADES PARA ACESSO A JUSTIÇA<sup>83</sup>**

Rafael Guimarães de Oliveira (FAMESC)

[raphaelgo18@hotmail.com](mailto:raphaelgo18@hotmail.com)

Tauã Lima Verdan Rangel (UFF)

[taua\\_verdan2@hotmail.com](mailto:taua_verdan2@hotmail.com)

**RESUMO**

O objetivo do presente é analisar as dificuldades, em decorrência do vocabulário jurídico hermético, para a promoção do acesso à justiça, demonstrando, assim, que o vocabulário jurídico é um produto de construção sociocultural, imprescindível à efetivação do acesso à justiça e deveria estar, constitucionalmente, ao alcance de todos. No entanto, aludido vocabulário materializa uma grande muralha hermética entre o cidadão leigo e o texto jurídico, tornando-se, então, grande responsável pelo desconhecimento do direito e, por consequência, óbice ao acesso à justiça. Nesse diapasão, apesar de ser um direito fundamental, a linguagem rebuscada e demasiadamente tecnicista do direito configura, ainda, um obstáculo de difícil transposição para grande parte da sociedade.

**Palavras-chave:** Acesso à justiça. Direito fundamental. Vocabulário tecnicista.

**1. Introdução**

O vocabulário jurídico é um produto de construção sociocultural, imprescindível à efetivação do acesso à justiça e deveria estar, constitucionalmente, ao alcance de todos. No entanto, aludido vocabulário materializa uma grande muralha hermética entre o cidadão leigo e o texto jurídico, tornando-se, assim, grande responsável pelo desconhecimento do direito e, por consequência, óbice ao acesso à justiça. Há um enorme fosso entre a linguagem jurídica e a linguagem utilizada pelos cidadãos comuns, deixando do lado de fora do judiciário uma parcela significativa da população brasileira.

O acesso à justiça é um direito assegurado pela *Constituição Federal* em seu artigo 5º, XXXV, a todo cidadão brasileiro. O conceito de acesso ao Judiciário deve ser tratado como algo maior do que o mero contato da sociedade com uma lide arquivada no Judiciário, mas sim, de

---

<sup>83</sup>Trabalho vinculado ao grupo de pesquisa: "Fases e interfaces do direito: sociedade, cultura e interdisciplinaridade do direito"

uma forma mais ampla, que o cidadão possa interagir e ser capaz de administrar seus conflitos e interesses, bem como exercer direitos e deveres como cidadão. Dessa forma, é imprescindível um repensar, a partir da hermenêutica, a utilização do texto jurídico como mecanismo de promoção e inclusão dos cidadãos e não como instrumento de exclusão. Assim, faz-se necessário uma superação do “juridiquês” em prol da linguagem clara e objetiva, capaz de conscientizar, incluir e emancipar. Assim, depreende-se que, apesar de ser um direito fundamental, a linguagem rebuscada e demasiadamente tecnicista do direito configura, ainda, um obstáculo de difícil transposição para grande parte da sociedade.

## **2. *Da acepção de acesso à justiça: as três ondas de Mauro Cappelletti e Bryant Garth***

De início, ao se discorrer acerca da concepção de acesso à justiça, faz-se carecido de aludir à histórica obra intitulada *Acesso à Justiça*, de autoria de Mauro Cappelletti em colaboração com Bryan Garth. Em apertada síntese, a obra apresenta três ondas renovatórias capazes de proporcionar o alargamento, a partir da população, de acesso à justiça. Neste sentido, a primeira onda faz referência à assistência judiciária aos pobres. De acordo com Gabriela Angelo Neves, Samira Ribeiro da Silva e Tauã Lima Verdan Rangel (2016, s.p.), a primeira onda proposta por Mauro Cappelletti e Bryan Garth teve sua origem nos países do ocidente e tinha seu escopo direcionado à prestação de assistência judiciária às classes sociais menos abastadas.

Visto que o valor elevado dos honorários advocatícios, das custas processuais, bem como a falta de informação sobre o que é direito por parte dos indivíduos de baixa renda dificulta, melhor dizendo, torna-se quase impossível o acesso à justiça. (NEVES; SILVA & RANGEL, 2016, s.p.)

Ora, denota-se que a situação de onerosidade, tal como o formalismo exacerbado nas relações jurídicas, dos serviços prestados tradicionalmente pelo Poder Judiciário sempre constituiu barreiras e obstáculos para a população. Raquel Pizeta, Edimar Pedruzi Pizetta e Tauã Lima Verdan Rangel (2014, s.p.) vão afirmar que a primeira onda coloca em debate a necessidade de garantir a todos o acesso à prestação à tutela jurídica do Estado, logo, o primeiro passo a ser dado está cingido na assistência judiciária.

No Brasil, a primeira onda renovatória do acesso à justiça ganhou enfoque com a vigência da Lei nº 1.060/1950<sup>84</sup> e com a instituição da Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios, por meio da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994<sup>85</sup>. Em decorrência da promulgação da *Constituição Federal* de 1988, a assistência judiciária gratuita aos que comprovarem hipossuficiência de recursos é inserida no rol dos direitos e garantias fundamentais, precisamente no artigo 5º, inciso LXXIV<sup>86</sup>, ainda, elencado no art. 98 do NCPC (novo Código do Processo Civil)<sup>87</sup>.

Calha trazer à tona que tal acesso não se configura apenas pelo direito público subjetivo a propositura de uma ação, mas também por vedar que o legislador edite uma lei que exclua o Poder Judiciário da apreciação de todo e qualquer direito que venha ser lesionado ou ameaçado. (NEVES; SILVA & RANGEL, 2016, s.p.)

---

<sup>84</sup> Art. 1º. Os poderes públicos federal e estadual, independente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil, – OAB, concederão assistência judiciária aos necessitados nos termos da presente Lei.

<sup>85</sup> Art. 1º A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, assim considerados na forma do inciso LXXIV do art. 5º da *Constituição Federal*.

<sup>86</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [omissis] LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

<sup>87</sup> Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. § 1º A gratuidade da justiça compreende: I – as taxas ou as custas judiciais; II – os selos postais; III – as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios; IV – a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse; V – as despesas com a realização de exame de código genético – DNA e de outros exames considerados essenciais; VI – os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira; VII – o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução; VIII – os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório; IX – os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.

Dessa feita, a primeira onda revolucionária não foi devidamente suficiente para resolver todos os problemas de acesso à justiça, uma vez para o referido acesso, necessário de fazia o intermédio de um advogado, porém, posteriormente se fazia a inclusão dos juizados especiais, os quais fazem parte da terceira onda do acesso à justiça, desse modo, sem a presença de um advogado, conseguia obter a tutela jurisdicional pretendida em primeiro grau sem a exigência do profissional anteriormente mencionado, ainda assim não conseguiu solucionar o problema, posto que um dos obstáculos de acesso à justiça não é meramente econômico, e sim cultural e psicológico. Nesta esteira, nas falas de Boaventura de Souza Santos,

[...] os brasileiros menos favorecidos economicamente, mesmo quando creem ter direito a algo, mostram-se arredios e desconfiados. Em decorrência disso, não procuram assistência jurídica gratuita, não buscam a solução do conflito por meio de juizados especiais e muito menos promovem a cabível ação legal (SANTOS, 1989, p. 48-49 *apud* GASTALDI, 2013, p. 1)

Por sua vez, a segunda onda renovatória proposta por Mauro Cappelletti e Bryan Garth tinha por escopo tratar dos interesses difusos. Neste ponto, verificou-se que, apesar de todos deterem a capacidade de colocar suas lides à apreciação do Poder Judiciário, constatou-se que, mesmo assim, não era possível a análise de todos os interesses” (PIZETA; PIZETA & RANGEL, 2014, s.p). Ora, a segunda colocou em debate a apreciação dos direitos vinculados à coletividade, porquanto não recebiam, até então, tutela pelos mecanismos e instrumentos asseguradores dos direitos individuais. Denota-se, portanto, que a segunda renovatória é dotada de peculiar relevância, notadamente em razão de colocar em destaque a representação dos interesses difuso e de grupos, porquanto a primeira onda encontrava-se restrita a proporcionar assistência conferida aos menos abastados. Mauro Cappelletti e Bryan Garth vão aduzir que

Centrando seu foco de preocupação especificamente nos interesses difusos, esta segunda onda de reformas forçou a reflexão sobre noções tradicionais muito básicas do processo civil e sobre o papel dos tribunais. Sem dúvida, uma verdadeira “revolução” está-se desenvolvendo do processo civil. (CAPPELLETTI & GARTH, 1988, p. 18)

Constata-se, portanto, que a preocupação apresentada pela segunda onda renovatória está cingida à ausência da incapacidade do processo civil tradicional, cujo escopo estava limitado aos interesses individuais, conferindo, por via de consequência, a proteção dos direitos ou dos interesses difusos. “É que o processo civil foi sempre visto como campo de disputa entre particulares, tendo por objetivo a solução de controvérsia

entre eles a respeito de seus próprios interesses individuais”. (NEVES; SILVA & RANGEL, 2016, s.p.)

De acordo com Vivianne Rodrigues Melo,

Tal onda renovatória permitiu a mudança de postura do processo civil, que, de uma visão individualista, funde-se em uma concepção social e coletiva, como forma de assegurar a realização dos ‘direitos públicos’ relativos a interesses difusos. (2010, p. 23 *apud* NEVES; SILVA & RANGEL, 2016, s.p.)

No Brasil, é possível mencionar que o conteúdo apresentado pela segunda onda renovatória cappellettiana encontra materialização no Código de Defesa do Consumidor (nº. 8.078/90) e na Lei da Ação Civil Pública (nº 7.347/85). Neste sentido, a legislação consumerista, de maneira expressa, trouxe a conceituação dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, em seu artigo 81, consoante se infere:

Art. 81 – Parágrafo único – A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

- I – interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeito deste código os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;
- II – interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste Código, ou transindividuais de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária com uma relação jurídica base;
- III – interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum. (BRASIL, 1990)

No que toca à Ação Civil Pública, cuida salientar que o texto constitucional de 1988 disciplina o seu cabimento em assuntos voltados a danos ocorridos no meio ambiente, a bens e direitos de valor histórico, paisagístico, turístico, ao consumidor. O Ministério Público, a Defensoria Pública, a união, os estados, o distrito federal e os municípios, autarquias, empresas públicas, fundações e sociedades de economia mista, possuem legitimidade para propor tal ação. Assim como, as associações que

estejam constituídas há pelo menos um ano e incluam, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (art. 5º e incisos da referida Lei). (GARBELLINI, 2011, s.p. *apud* NEVES; SILVA & RANGEL, 2016, s.p.)

A terceira onda renovatória tem cabimento quando surge a necessidade de se buscar novas formas de acesso aos mecanismos jurídicos de

maneira a constituir progressos buscados na terceira onda. De acordo com o preconizado por Mauro Cappelletti e Bryan Garth (1988, p. 25) “essa ‘terceira onda’ de reforma inclui a advocacia, judicial ou extrajudicial, seja por meio de advogados particulares ou públicos”. Os sobreditos autores prosseguem discorrendo que “ela [a terceira onda] centra sua atenção no conjunto geral de instituições e mecanismos, pessoas e procedimentos utilizados para processar e mesmo prevenir disputas nas sociedades modernas”. (CAPPELLETTI & GARTH, 1988, p. 25)

Nesta onda, é demonstrada uma aceção ampliada de acesso à justiça que ultrapassa a percepção abarcada pela primeira e pela segunda onda, promovendo inovações importantes, a exemplo da figura dos juizados Especiais, cuja criação deu-se com o escopo de proporcionar maior aproximação entre o Poder Judiciário e a população em demandas de menor complexidade. Trata-se, portanto, de microssistema que fomenta o ideário de repúdio ao formalismo excessivo, ritos repletos de obstáculos e armadilhas jurídicas, linguagem rebuscada e inacessível à população. Prima-se, a partir dos ideários da terceira onda, em mecanismos capazes de incluir a população em uma estrutura mais simples e capaz de ser compreendida.

### **3. *O princípio da simplicidade e da informalidade como vetores do acesso à justiça***

Os princípios da simplicidade e informalidade revelam a nova face da desburocratização da justiça especial. Pela prática destes princípios pretende-se, sem que se prejudique o resultado da pretensão jurisdicional, diminuir tanto quanto possível a massa dos materiais que são juntados aos autos do processo, reunindo apenas os essenciais num todo harmônico. Fazendo com isso, que o pedido seja formulado de maneira mais simples e em linguagem acessível, para que o tramitar daquele feito seja mais célere, objetivando assim, um julgamento amplo. Mormente, esses princípios tem o desdobramento, também, do princípio da economia processual, porque se trata de justiça volvida à celeridade dos conflitos, e destinada ao leigo, a simplicidade no processar e a informalidade dos atos deve sempre suplantar qualquer exigência formalista.

De forma literal, informalidade é a qualidade daquilo que não tem forma, padrão ou estrutura. Não abstendo de reconhecer que a cultura jurídica nacional é profundamente impregnada pela formalidade, muitas das vezes gratuita. Assim, o processo, como forma integrante disso, não

poderia ficar de fora desse contexto. Os mencionados princípios defendem que os atos processuais praticados, devem ser com o mínimo de formalidades possível, ficando o mesmo mais simples, econômico e efetivo. Tornando a demanda um procedimento acessível para todos, inclusive os mais leigos, aproximando o judiciário do cidadão. Por este princípio, prega-se o desapego às formas processuais rígidas, desapropriadamente solenizadas, inúteis. Maior importância ganha quando se constata que aquele que acessa o Juizado Especial pode, em alguns casos, comparecer desacompanhado de advogado, motivo pelo qual o cerimonial que inibe deve ser afastado.

Todo formalismo, que se divorcia da realidade e de seu compromisso prático dever ser evitado. Tais princípios visam apresentar às partes um resultado prático, efetivo, com o mínimo de tempo, gastos e esforços. Assim, tirar o máximo de proveito de um processo é torna-lo efetivo, tornando-o num processo de resultados. Dessa forma, deve-se buscar atribuir a todos os atos processuais a maior carga de efetividade possível. A inclusão dos juizados especiais fez com que as demandas fossem resolvidas de forma rápida, céleres, sem morosidade, atribuído economia nas atividades processuais. Com isso, todos os atos processuais podem ser aproveitados, nenhum será considerado inútil, visando um único fim: o de garantir essa economia processual, para que as partes possam chegar ao fim do processo o mais brevemente possível.

Ao se apreciar o critério da informalidade, é observável que o aludido paradigma tem plena aplicação no sistema dos juizados especiais, todavia a liberdade das formas processuais por parte do julgador encontra limites nos direitos processuais constitucionalmente garantidos às partes no que tange ao acesso à justiça e ao devido processo legal, do qual sobrepõem anotar o contraditório, a ampla defesa, a igualdade processual, a legalidade e a motivação das decisões, minando os excessos judiciais. “O juiz deverá valorizar, ao máximo, as soluções envolvendo a ideia de efetivação do direito material, com a entrega da solução ao litígio”. (BOCHENEK, 2010, p. 52)

A legislação sustentadora do microsistema dos juizados especiais é repleta de disposições visando a materialização da informalidade do processo e estabelecendo que os atos processuais são válidos, desde que preencham as finalidades para as quais foram realizadas, como bem diz o artigo 13 da referida legislação. Igualmente, a possibilidade de solicitação da prática de atos processuais em outras comarcas por qualquer meio de comunicação se revela como mecanismo estruturado pela Lei nº.

9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os juizados especiais cíveis e criminais e dá outras providências, objetivando assegurar maior informalidade aos apostilados que tramitam sob a égide do sobredito diploma.

Pode-se citar, ainda, que a possibilidade de que o pedido oral seja reduzido a escrito pelo cartório do juizado, sendo possível a utilização de fichas ou formulários impressos também se revela como manifestação do critério da informalidade. “Em se tratando de pedido de balcão, cabível a aplicabilidade do princípio da informalidade, de modo a propiciar, de forma célere efetiva prestação jurisdicional”, conforme entendimento consagrado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (2015), ao julgar o Recurso Inominado nº. 7100391968. Ao lado disso, pode-se, ainda, citar, como manifestação do critério da informalidade, que o julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva e, se a sentença for confirmada pelos

Dessa feita, a inclusão dos juizados especiais, torna a demanda mais célere, trazendo a população para o judiciário, garantindo a essas pessoas, o direito constitucional garantidos as mesmas. Havendo essa inclusão, haverá também o conhecimento e a defesa dos direitos fundamentais para o exercício da cidadania, de sorte que apenas o cidadão conhecedor de seus direitos é capaz de buscar meios para atingi-los. É nesse paradigma que se destaca o direito fundamental de acesso à justiça, o qual se dispõe a ser um vetor de concretização da cidadania, ao possibilitar a participação dos indivíduos na conquista e na efetivação dos direitos e garantias individuais e coletivos.

Contudo, o que se tem observado é que a falta de conhecimento ou o descrédito aos direitos e deveres por uma grande parcela da população, somados à extrema burocracia das instituições brasileiras e à forma engessada de transmissão dos conteúdos jurídicos mínimos necessários ao desenvolvimento da educação jurídica popular, finda por gerar uma situação quase absoluta ineficiência na concretização desses direitos e no cumprimento desses deveres. O que se propõe é uma análise acerca da visibilidade das instâncias jurídicas de participação na sociedade, quais sejam, os órgãos do Poder Judiciário e demais instituições essenciais à justiça, previstos no texto da *Constituição Federal* de 1988 e legislações esparsas, titulados como prestadores de um serviço essenciais ao reconhecimento do direito fundamental à cidadania, tecendo críticas, quando pertinentes, ao modelo tradicional e engessado de transmissão dos conte-

údos jurídicos mínimos necessários ao desenvolvimento da educação jurídica popular.

#### **4. Linguagem jurídica hermética e dificuldade para concretização do acesso à justiça**

A linguagem rebuscada e tecnicista utilizada no judiciário é algo peculiar e inerente ao direito, sendo verificada nas leis, nos atos judiciais e em outras formas diversas que não dispensam a ferramenta da linguagem hermética. Resta evidente, assim, que o direito é ciência dotada de linguagem técnica e específica, com espaço de sentido e espaço estrutural autônomos (gramática e dicionário jurídicos próprios). Pode-se observar, que não só o direito que possui sua linguagem própria, outras tantas ciências possuem vocabulário próprio, tais como a medicina, a informática e a economia. Entretanto, o tecnicismo demasiado utilizado no direito tem sido alvo de preocupações, uma vez que esse deva atender a coletividade, em geral.

Miguel Reale já estabelecia recomendações sobre o referido tema, “às vezes, expressões correntes, de uso comum do povo, adquirem, no mundo jurídico, um sentido técnico especial” (*apud* MELO, 2006, s.p.). Esse hermetismo da linguagem jurídica é sintomático de um método próprio de requerer a configuração de um vocabulário técnico, não facilmente interpretado pelo homem comum. Ora, não é demais lembrar que o direito se arvora na utilização de signos linguísticos dotados de elevada complexidade, com o escopo de assegurar que apenas os frequentadores dos cursos, profissionais da área (juízes, promotores de justiça, defensores públicos e advogados) e estudiosos tenham êxito em alcançar o verdadeiro sentido e acepção empregados nos vocábulos.

Há, tradicionalmente, uma valoração exacerbada pela construção de uma linguagem adjetivada, dotada de termos em latim e, por vezes, expressões arcaicas ou com pouco uso, os quais, em conjunto, se tornam, na acepção dos operadores do direito, como traço caracterizador e delineador de um profissional diferenciado, dotado de elevado conhecimento e domínio da linguagem técnica exigida. Neste sentido, Adalberto J. Gasparly, ao fixar um exame sobre a abordagem categórica, no que toca à questão hermética da linguagem jurídica, apresenta as seguintes considerações:

O desenvolvimento da técnica jurídica fez com que surgissem termos não-usuais para os leigos. A linguagem jurídica, no entanto, não é mais hermética

para o leigo que qualquer outra linguagem científica ou técnica. Aí estão, apenas para exemplificar, a medicina, a matemática e a informática com seus termos tão peculiares e tão esotéricos quanto os do direito. Ocorre que o desenvolvimento da ciência jurídica se cristalizou em instrumentos e instituições cujo uso reiterado e cuja precisão exigiam termos próprios: servidão, novação, sub-rogação, enfiteuse, fideicomisso, retrovenda, evicção, distrato, curatela, concussão, litispendência, aquestros (esta a forma oficial), etc. são termos sintéticos que traduzem um amplo conteúdo jurídico, de emprego forçado para um entendimento rápido e uniforme. O que se critica, e com razão, é o rebuscamento gratuito, oco, balofo, expediente muitas vezes providencial para disfarçar a pobreza das ideias e a inconsistência dos argumentos. O direito deve sempre ser expresso num idioma bem-feito; conceitualmente preciso, formalmente elegante, discreto e funcional. A arte do jurista é declarar cristalinamente o direito. (GASPARY, 2003 *apud* MELO, 2006, s.p.)

Observa-se, assim, que a linguagem jurídica recorrentemente praticada com excessivo preciosismo, arcaísmo, latinismo e polissemia contribui para o afastamento da própria sociedade em relação do direito, sendo que do fundamento ontológico deste ramo do conhecimento. Ora, infere-se que a linguagem jurídica deveria apresentar-se mais acessível, despida de termos técnicos de difícil compreensão e despida de termos tão rebuscados aos olhos dos cidadãos, como verdadeiro instrumento a serviço da sociedade e de busca pela excelência da prestação jurisdicional. Ressalvando, assim, que o acesso ao conhecimento do direito constitui umas das modalidades de acesso à justiça, na lição clássica de Mauro Cappelletti e Bryan Garth (1988), como já abordado anteriormente.

A indiferença entre linguagem e direito indica que os aplicadores do direito devem investir em uma melhor comunicação jurídica e primar pela depuração da linguagem jurídica e pelo controle do rigor técnico formal excessivo, por vezes frutos de egoística afeição ao vernáculo, todavia tão prejudicial aos jurisdicionados e à sociedade de forma geral, que quedam alijados de conhecimentos sequer rudimentares do direito, consoante o escólio de Vivianne Rodrigues Melo (2006, s.p.). Repise-se, ainda, que a linguagem excessivamente técnica, repleta de latinismos e com termos peculiares do direito produz fossos e muralhas que tornam inacessíveis, a grande parte da população, a compreensão plena das decisões proferidas ou, ainda, do deslinde da demanda.

Ao que se observa, que muitas vezes decisões prolatadas, cujo teor não é possível que as partes conheçam sem a interferência de um advogado, porque a leitura da peça é de total incompreensão, haja vista o abuso de termos jurídicos obsoletos, em manifesta exacerbação estilística. Assim sendo, a liberdade das partes litigarem em sede de juizados especiais sem constituir advogado, pode restar frustrada no campo da efeti-

vidade, diante do alheamento dos cidadãos em relação as especificidades da linguagem jurídica.

Para as possíveis mudanças nessa sistêmica realidade, está a realização de cursos de capacitação promovidas pelos tribunais e pelos diversos órgãos públicos, no sentido de qualificar os integrantes de seus quadros a destinarem tratamento condigno aos cidadãos. Também, para concretização dessa aproximação é o exercício do direito social da educação, com a confecção de cartilha a serem elaboradas pelos tribunais e órgãos públicos, inclusive em parcerias com a pesquisa e a extensão das universidades, e depois distribuídas à população, juntamente com a realização de campanhas com o apoio da mídia bem como a implantação obrigatória de disciplina de noções elementares de cidadania e direito nos currículos escolares, para fomentar a educação cidadã.

Ora, diante das ponderações apresentadas, simples iniciativa a ser tomada para inclusão dos cidadãos ao conhecimento do direito a partir da integração com a linguagem jurídica. Nisso, os aplicadores do direito, em uso devido, devem dignificar a humanização das leis, tornando-as socialmente mais úteis e apreensíveis, ao conhecimento primário da população como um todo. A educação se apresenta como direito social da cidadania ou direito público subjetivo que, incorporado nas cartas políticas atuais, revela o caminhar dos direitos humanos para a necessidade natural de evolução do ser humano e de sua integração à instrução e ao conhecimento, devendo o Estado equiparar-se com políticas públicas adequadas para a institucionalização e desenvolvimento da educação como forma de inclusão às vicissitudes do direito por meio da linguagem jurídica, mitigando o seu hermetismo sem fronteiras. Nalini se manifesta:

Além dessa divulgação operacional, as entidades promoveriam a divulgação institucional, propiciadora de informações sobre o funcionamento do Judiciário no Brasil. Não se pode nutrir afeição por aquilo que não se conhece. Isso explica os índices de comprometimento afetivo demonstrado pela população brasileira a seu Judiciário, em qualquer pesquisa realizada nesta década (...) a assessoria de mídia, anexa a cada organismo, deve desempenhar sua parte e fazer a aproximação entre mediática e justiça, decodificando o hermetismo da linguagem e o distanciamento que o judiciário só nutrir em relação aos *mass media*. (NALINI, s.d., s.p. *apud* MELO, 2006, s.p.)

Com isso, sobre síntese do rico tema posto em discussão, forçoso concluir que hermetismo da linguagem jurídica encontra justificativa no tecnicismo desta, sendo necessário um engajamento dos aplicadores do direito para em diversas e criativas medidas tornar mais acessível à linguagem jurídica ao conhecimento da sociedade, tendo em vista o conhe-

cimento do direito como acesso à justiça e direito fundamental dos cidadãos.

## 5. Conclusão

Ante o exposto, o modelo de Estado Democrático de Direito proporcionado pela *Constituição Federal* de 1988 estabelece o acesso à justiça como direito fundamental a ser assegurado. A superação da ordem de obstáculos apontados por Mauro Cappelletti e Bryan Garth em sua obra *Acesso à Justiça* é imprescindível para a concretização do Estado Democrático de Direito. Neste sentido, o direito processual civil já encaminhou a partir das reformas realizadas e os mecanismos que estas trouxeram, possa o Poder Judiciário dar uma resposta aos litigantes com celeridade e justiça, a fim de assegurar a concreção dos direitos insertos no artigo 5º da *Constituição Federal*.

A problemática de acesso à justiça não é uma questão de acesso propriamente dito, pois a entrada para o acesso é facilitada, sobretudo em decorrência do princípio da inafastabilidade da jurisdição. Ocorre, porém, que a população, ao adentrar no sistema próprio e peculiar do Poder Judiciário se depara com uma série de dificuldades, a saber: linguagem hermética, expressões demasiadamente rebuscadas, excessivo uso de expressões em latim e construções fraseológicas evasivas ou, ainda, repletas de figuras de linguagens inacessíveis para grande parte da população. Assim, em consonância com o tema proposto no presente, cuida explicitar que o acesso à justiça não deve ser encarado apenas a partir de uma perspectiva instrumental, com o estabelecimento de microssistemas próprios a recepcionarem parcela da sociedade com demandas de menor complexidade.

Ao reverso, faz-se, ainda, carecido de repensar a composição dos signos semânticos que constituem a área do direito, bem como a formação dos profissionais que operacionalizam a legislação. Nesta toada, os princípios da simplicidade e da informalidade se apresentam como verdadeiros bastiões reestruturantes do dogmatismo, formalismo exacerbado e linguagem hermética peculiares do direito, porquanto preconizam um repensar das formas e das estruturas, visando, sobremaneira, promover o acesso à justiça a partir da compreensão da população dos direitos vindicados perante o Poder Judiciário, bem como das manifestações dos envolvidos nos processos: juízes, promotores de justiça, defensores públicos e advogados.

Neste sentido, o hermetismo jurídico reclama superação a fim de assegurar que o acesso à justiça não esteja restrito apenas ao estabelecimento de uma rede intrincada e segmentada de ritos peculiares. Igualmente, é carecido repensar a manifestação da linguagem, de maneira a proporcionar maior inclusão à população atendida, de maneira a promover a emancipação intelectual e verdadeira cidadania, por meio do aspecto pedagógico contido no processo, a saber: a possibilidade da população de reivindicar seus direitos e encontrar, no Poder Judiciário, órgão constituído de aspecto inclusivo, por meio da interpretação da lei e não órgão excludente que coloca à margem da cidadania a população, em decorrência do pouco ou nenhum conhecimento dos signos linguísticos próprios da área do direito.

#### REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BOCHENEK, Antônio César. Princípios orientadores dos juizados especiais. *Revista Depoimentos*, nº 11, p. 43-57.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado, 1988. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm).

Acesso em: 29-11-2016.

\_\_\_\_\_. *Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994*. Organiza a defensoria pública da união, do distrito federal e dos territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos estados, e dá outras providências. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LCP/Lcp80.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp80.htm). Acesso

em: 29-11-2016.

\_\_\_\_\_. *Lei Complementar nº 132, de 07 de outubro de 2009*. Altera dispositivos da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, que organiza a defensoria pública da união, do distrito federal e dos territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos estados, e da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, e dá outras providências. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/Ccivil\\_03/leis/LCP/Lcp132.htm](http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/leis/LCP/Lcp132.htm). Acesso

em: 29-11-2016.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950*. Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L1060.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L1060.htm). Acesso em: 29-

11-2016.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de processo civil. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acesso em: 27-11-2016. Art. 98.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryan. *Acesso à justiça*. Trad.: Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

GASTALDI, Suzana. As ondas renovatórias de acesso à justiça sob enfoque dos interesses metaindividuais. *Jus Navegandi*. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/26143/as-ondas-renovatorias-de-acesso-a-justica-sob-enfoque-dos-interesses-metaindividuais>>. Acesso em: 29-11-2016.

MELO, Vivianne Rodrigues. Tencidade da linguagem pode afastar sociedade da justiça. *Consultor jurídico*, 09 mar. 2006. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2006-mar-09/tecnicidade-linguagem-afastar-sociedade-justica>>. Acesso em: 29-11-2016.

NEVES, Gabriela Angelo; SILVA, Samira Ribeiro da; RANGEL, Tauã Lima Verdan. As ondas renovatórias do italiano Mauro Cappelletti como conjunto proposto a efetivar o acesso à justiça dentro do sistema jurídico brasileiro. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, a. 19, n. 152, set 2016. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=17762](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=17762)>. Acesso em: 27-11-2016.

PIZETA, Raquel; PIZETTA, Edimar Pedruzi; RANGEL, Tauã Lima Verdan. A morosidade processual como entrave ao acesso a justiça. *Boletim Jurídico*, Uberaba, ano 5, n. 1162. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=3515>>. Acesso em: 27-11-2016.

RIO Grande do Sul. *Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul*. Disponível em: <[www.tjrs.jus.br](http://www.tjrs.jus.br)>. Acesso em: 29-11-2015.